DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8279/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11431/2015
PROTOCOLO	: 1606148
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 50/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 40/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 50/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Hélio Aparecido de Souza, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em hotelaria para hospedagem de pacientes e acompanhantes do Município em tratamento médico em Campo Grande/MS, incluindo alimentação (café da manha, almoço e jantar), transporte ao local de tratamento e retorno, no valor de R$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15624/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 14785/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada em hotelaria o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Contrato nº 50/2015 foi regularmente celebrado com a Microempresa Hélio Aparecido de Souza, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 40/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 50/2015, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Considerando às disposições da Resolução nº 13/15, remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª ICE para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP